



Publicada em  
Pla car. 23-12-05  
*[assinatura]*

**Lei nº 1859 /05 ,DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

***Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2006 do Município de Porto Nacional - TO e dá outras providências.***

**O Prefeito Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Porto Nacional, referente ao exercício de 2006, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 179, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II** – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- IV** – as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as disposições relativas aos precatórios judiciais;
- VIII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX** - os anexos das metas fiscais;
- X** – as disposições finais.

## **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2006 serão estabelecidas no Plano Plurianual – PPA 2006-2009, em consonância com os macro-objetivos estratégicos, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** Os macro-objetivos estratégicos são decorrentes dos estudos integrados realizados com todos os Órgãos da Prefeitura Municipal e do processo de participação popular através de audiências públicas com membros das associações



dos moradores, associações de classes, organizações comunitárias e população interessada, incentivando propostas e sugestões, discutidas abertamente, tornando-se base consistente para o contexto das proposições.

§ 2º. Os macro-objetivos estratégicos são:

- I. otimizar as ações legislativas;
- I. modernizar a gestão pública, com ampla participação da sociedade no processo de planejamento e de controle social;
- II. promover a universalização do acesso à educação, com qualidade, notadamente com a implantação da Escola de Formação Integral e do Núcleo de Educação do Campo por Alternância;
- III. viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital;
- III. fomentar a difusão cultural e a preservação do patrimônio histórico e artístico;
- III. estimular a prática desportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;
- III. oferecer amplo e adequado acesso à saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada;
- III. dar proteção social à criança e ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, bem como fortalecer políticas e programas de desenvolvimento social e assistência comunitária;
- III. modernizar, diversificar e ampliar atividades que fortaleçam a agro-pecuária, a indústria, o comércio e serviços, bem como viabilizar parceria pública-privada para ações de desenvolvimento sócio-econômico sustentável;
- III. implementar amplo acesso de informação quanto ao potencial turístico e desenvolver sua infra-estrutura;
- III. promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo nas ações de segurança pública;
- III. promover infra-estrutura urbana e viária adequada nos limites do Município;
- III. implementar programas de gestão ambiental.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será composto de:

- I – Mensagem;
- II – texto da Lei;
- III – consolidação dos quadros orçamentários;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- V – anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- VI – discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



**Art. 4º.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

**§ 1º.** A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

**§ 2º.** Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual – PPA 2006-2009.

**§ 3º.** Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

**§ 4º.** A reserva de contingência, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2006-2009;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



**§ 2º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Art. 6º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 7º.** O Orçamento do Município para o exercício de 2006 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

**Parágrafo único.** Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2006 e sua respectiva execução, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

**Art. 8º.** No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2006.

**Art. 9º -** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 alocará recursos do Tesouro Municipal para outros custeios, investimentos, inversões financeiras depois de deduzidos os recursos destinados:

- I – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – ao pagamento da dívida pública;
- III – à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
- IV – ao pagamento de precatórios; conforme estabelecido na presente Lei;
- V – a reserva de contingência;
- VI – ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000.

**Art. 10.** Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:  
I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;



- II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- III - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;
- IV - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo.

**Art.11.** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

- I – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;
- II – somente serão incluídos, na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, no projeto de lei do Plano Plurianual – PPA 2006-2009, ações que assegurem sua manutenção;
- III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 12.** O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual – PPA 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei.

**Art. 13.** A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 30% (trinta por cento), da Receita Corrente Líquida (art. 5º, III da LRF).

**Art. 14.** As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria pelo Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão do Município.

**Parágrafo único.** As alterações, para os efeitos do *caput* deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferências de saldos orçamentários.

**Art. 15.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**Art. 16.** A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:



- I – na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- II – na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;
- III – nas despesas inerentes à aplicação da Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança;
- IV – no Poder Legislativo, 8% do montante da receita corrente líquida arrecadada pelo Município no exercício imediatamente anterior.

**Art. 18.** As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.

#### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 19.** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/00, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”.

**Parágrafo único.** O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal, fica incluído na limitação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 20.** Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora-extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

**Art. 21.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 22** – Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.



**Parágrafo único** - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 23.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão, como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101/00, a despesa da folha de pagamento de junho de 2005, projetada para o exercício de 2006, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 24.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I – existirem cargos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III – observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/00.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

**Art. 25** – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração municipal correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2005 deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

I – número do processo judicial;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago.



§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26** – A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 27.** Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas e Contribuições, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

§ 2º. As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I – combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II – combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III – incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV – adequar as bases de cálculo do tributo à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal;
- V – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- VI – adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

## CAPÍTULO X DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS

**Art. 28.** Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2006, estão identificados nos demonstrativos I a VIII, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004 – Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 29.** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes:

- I – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos 03 (Três) Exercícios Anteriores;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, estão obrigados por força do Art. 63, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00, a partir do exercício de 2005, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4º, § 1º, na forma definida na Portaria nº 471/2004 – Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. A elaboração dos Demonstrativos II e III pelos municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** O Poder Executivo disponibilizará a qualquer do cidadão, por meios eletrônicos, através do site [www.portonacional.to.gov.br](http://www.portonacional.to.gov.br), as programações contidas no Plano Plurianual – PPA 2006-2009, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art.31.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2006 ou aos projetos que o modifiquem, observarão os princípios constantes do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e art. 180 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 32** – No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2006, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 33.** São vedados quaisquer procedimentos que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

**Art. 34.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2006 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada em cada



mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**§ 1º.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º.** Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

**§ 3º.** Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - benefícios previdenciários;

**III** - serviço da dívida;

**IV** - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

**V** - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

**VI** - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

**VII** - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2006 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2006;

**VIII** - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

**Art. 35.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2005, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2006 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 36.** Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, no exercício de 2006, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2005, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 31 de janeiro de 2006.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação de bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorridas no exercício e que estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de maio de 1964.

**Art. 37.** Fica autorizado o Poder Executivo abrir créditos adicionais cuja destinação de recursos seja para compor a contrapartida de convênios com o Governo Federal ou com o Governo Estadual.



**Art.38.** O Poder Executivo fica autorizado na Lei Orçamentária para 2006, a:

- I - abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- III - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 39.** Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2006, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, discriminados em anexos.

§ 1º. O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2006, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2004 e 2005 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Caso a receita mensal prevista não se realize, cabe ao Poder Executivo proceder a limitação de empenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 40.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 41.** Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

**Art. 42.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão, através do seu titular, autorizado a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos vinte  
dia do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.**

**PAULO SARDINHA MOURÃO**  
Prefeito de Porto Nacional



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006

### ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais está de acordo com os parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e deve ser observado, de forma permanente, pela Administração Pública.

Os Demonstrativos integrantes do Anexo de Metas Fiscais estão regulamentados pela Portaria STN 471/2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 31.08.04, mas seus efeitos tiveram início em 01.01.2005 (exercício financeiro de 2005).

A base para implementação do Anexo de Metas Fiscais tem origem na Constituição Federal, art. 165, caput e § 2º, que determinam:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

.....

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

Posteriormente, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, determinou que o Anexo de Metas Fiscais deva fazer parte do Projeto da LDO, conforme seu art. 4º, § 1º, transcrito a seguir:

*“Art. 4º- A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*



f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais...**

O Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborado pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Como acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a elaboração e a apresentação do Anexo de Metas Fiscais deve ser anual.

Segundo a Portaria STN 471/2004, o Anexo de Metas Fiscais é composto de 8 demonstrativos, a saber:

- I – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos 03 (Três) Exercícios Anteriores;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

De acordo com o art. 63, inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2005, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais passa a ser obrigatória para **todos os municípios brasileiros, inclusive aqueles com população inferior a cinquenta mil habitantes, como Porto Nacional.**



## MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para os próximos exercícios, passamos a expor a base metodológica, bem como, a memória de cálculo utilizada na composição dos valores informados.

Antes, vale destacar que consideramos os seguintes percentuais, para cada ano, em relação ao crescimento nominal:

CRESCIMENTO NOMINAL PROJETADO – 2006/2008			
ANO	Inflação	Crescimento real-PIB	Crescimento Nominal
2006	5,6%	3,5%	9,1%
2007	4,3%	4,5%	8,8%
2008	4,0%	4,5%	8,5%

Fonte: SEPLAN-TO

### 0. RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

R\$ MIL - 2005

Receitas Realizadas até setembro/05, Prevista e Orçada 2005 e Estimadas 2006a 2008

Ano	Orçado 2005	Previsto 2005	Orçado 2006	Orçado 2007	Orçado 2008
<b>TOTAL GERAL RECEITA (C)=(A)+(B)</b>	<b>25.980</b>	<b>20.265</b>	<b>31.073</b>	<b>33.048</b>	<b>35.565</b>
<b>Rec.Correntes (-) ded.Fundef/FUS (A)</b>	<b>21.303</b>	<b>20.265</b>	<b>26.311</b>	<b>28.286</b>	<b>30.837</b>
<b>Receitas Tributárias</b>	<b>2.896</b>	<b>1.739</b>	<b>2.896</b>	<b>3.024</b>	<b>3.161</b>
Impostos	2.543	1.585	2.543	2.657	2.778
IPTU	324	228	324	339	354
IRRF	320	285	320	334	350
ITBI	779	422	779	814	851
ISSQN	1.120	650	1.120	1.170	1.223
Taxas	332	154	332	345	360
Contribuição de Melhoria	21	-	21	22	23
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>533</b>	<b>3.303</b>	<b>3.905</b>	<b>4.080</b>	<b>4.265</b>
Contribuições Sociais (PIS/PASEP)	533	130	533	556	582
Cotas de Contr. S/Export. - FEX	-	45	59	61	64
Cota-parte Compens. Financ. - CIDE	-	254	338	354	370
Comp. Financ. Utiliz. Rec. Hídricos - ANEEL	-	2.257	2.335	2.440	2.550
Contrib. para Conc. de Serv. Energia Elétrica	-	617	639	668	698



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO



Outras Contribuições	-	-	1	1	1
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>1.777</b>	<b>285</b>	<b>367</b>	<b>386</b>	<b>406</b>
Receitas Imobiliárias	20	-	20	20	20
Receita de Valores Mobiliários	20	-	20	20	20
Juros de Títulos de Renda	11	-	11	12	13
Rendimentos Aplicações Financ.-Convênios	39	99	105	111	117
Rend.Aplic.Financ.Rec.Conv.União-Outros	-	95	100	105	110
Rend.Aplic.Financ.Rec.Conv.Estado	-	4	5	6	7
Rendimentos Aplicações-Diversos Recurs.	43	176	186	196	207
Rend.Aplic.Financ.Rec.Educ	-	6	7	8	9
Rend.Aplic.Financ.Rec.Saúde-Vinculados	-	34	36	38	40
Rend.Aplic.Financ.Rec.Assist.-Vinculados	-	4	5	6	7
Outros Vinculados	-	-	1	1	1
Não Vinculados	-	132	137	143	150
Receitas de Aplicação Financ. - FUNDEF	31	10	12	14	16
Rec. de Aplicação Financ. - FUNDEF 40%	-	4	5	6	7
Rec. de Aplicação Financ. - FUNDEF 60%	-	6	7	8	9
Receitas de Concessões e Permissões	1.600	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	13	-	13	13	13
<b>Receita Agropecuária</b>	<b>17</b>	<b>-</b>	<b>17</b>	<b>18</b>	<b>19</b>
<b>Receita Industrial</b>	<b>34</b>	<b>-</b>	<b>34</b>	<b>36</b>	<b>38</b>
<b>Receita de Serviços</b>	<b>-</b>	<b>9</b>	<b>13</b>	<b>16</b>	<b>19</b>
Serviços de Transporte Aéreo	-	2	3	4	5
Serviços de Comunicação	-	4	5	6	7
Serviços de Saúde	-	3	4	5	6
Outros Serviços	-	-	1	1	1
<b>Transferências Correntes</b>	<b>15.509</b>	<b>14.857</b>	<b>18.542</b>	<b>20.185</b>	<b>22.385</b>
Transf.Intergovernamentais	15.323	14.454	17.988	19.606	21.781
Transf.da União	9.089	8.832	10.715	11.405	12.217
Cota-parte do FPM 100%	6.500	7.168	6.745	7.378	8.149
Ded.Cota-parte FPM p/FUNDEF	(975)	(1.075)	(1.012)	(1.107)	(1.222)
Cota-parte do ITR	71	22	70	74	77
Cota-parte IPI-Est. Ex. Pr.Ind.	100	-	100	100	100
Ded.Cota-parte IPI-Exportação	(15)	-	(15)	(15)	(15)
Transferência do Salário-Educação	64	-	64	64	64
Outras Transf.da União	742	326	813	828	842
PETI	53	16	53	53	53
SAC	160	-	160	160	160
Transf. Financ. - LC 87/96	160	15	160	160	160
Ded.Cota-parte LC 87/96 p/FUNDEF	(24)	(2)	(24)	(24)	(24)
EJA	160	160	160	167	175
QSE	-	67	69	73	76
Outras Transferências da União	163	-	163	163	163
Demais Transf.União-Fundo Especial	70	70	72	76	79
Comp. Financ.Extração Mineral-CFEM	53	4	53	53	53
Transf.Recursos Saúde	2.147	2.316	3.490	3.609	3.735
VIGISUS	405	-	405	405	405
Trat. Odontológico	-	-	-	-	-
Saúde Bucal	-	136	141	147	154



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO



CEO	-	54	56	58	61
Farmácia Básica	89	51	89	93	97
Vigilância Sanitária	53	14	53	55	57
Cartão SUS	53	-	53	53	53
PSF	53	468	484	506	529
FNS-Medicação p/ CAPS	320	30	320	320	320
Endemias	267	212	267	279	292
CAPS-Produção	107	303	409	427	447
Agente Saúde Escolar	107	40	107	112	117
FAE	53	-	53	53	53
PACS	107	398	416	435	454
PAB	533	610	637	666	696
Transf.Rec.Fun.Nac.Assist.Social-FNAS	107	-	107	107	107
Fun.Nac.Des.Educ.-FNDE-Merenda Esc.	295	67	295	308	322
Fun.Nac.Des.Educ.-FNDE-BRALF	-	4	4	5	5
Transf.dos Estados	4.276	3.962	5.117	5.837	6.911
Cota-parte do IPVA	431	455	353	419	507
Cota-parte do ICMS 100%	4.000	3.888	5.072	5.829	6.978
Dedução do ICMS para o FUNDEF e FUS	(600)	(583)	(761)	(874)	(1.047)
Cota-parte do IPI-Exportação	160	-	160	160	160
Ded.Cota-parte IPI-ex p/ FUNDEF	(24)	-	(24)	(24)	(24)
Transf.Recursos do SUS	-	-	-	-	-
Trans.Cota-part Comp.Fin.Expl.Rec.Nat	-	-	-	-	-
Transf.Cota-parte CIDE	-	-	-	-	-
Transf. Cota-parte Contr.Salário Educaç.	107	-	107	107	107
Outras Transf.dos Estados	202	202	210	220	230
Transferências dos Municípios	-	-	-	-	-
Transf.Recursos do SUS	-	-	-	-	-
Outras Transf.dos Municípios	-	-	-	-	-
Transferências Multigovernamentais	1.958	1.661	2.157	2.365	2.653
Transf.Recursos do FUNDEF	1.638	1.661	1.836	2.044	2.332
Transf.Complementação ao FUNDEF	320	-	320	320	320
Outras Transf.Multigovernamentais	-	-	1	1	1
Transf.Convênios União/Estado/Município	186	403	553	579	604
Outros Convênios-Programa Sentinela	-	83	86	90	94
Transferência de Convênios	80	-	80	84	87
Convênios da União e suas Entidades	53	251	262	274	286
Transf.Conv.Assist.Social-EADE	-	30	31	33	34
Transf.Conv.Assist.Social-EAID	-	39	41	43	45
Transf.Conv.Assist.Social-BINF	-	44	46	48	50
Transf.Conv.Assist.Social-EMPB	-	24	25	26	27
Transf.Conv.Assist.Social-BIDO	-	14	15	15	16
Transf.Conv.Assist.Social-EMST	-	74	77	81	84
Transf.Conv.Assist.Social-PAC	-	-	-	-	-
Transf.Conv.Assist.Social-API	-	-	-	-	-
Transf.Conv.Assist.Social-PPD	-	-	-	-	-
Transf.Conv.Assist.Social-ETI	-	-	-	-	-
Transf.Conv.Assist.Social-EMPJ	-	26	27	28	30
Convênios do Estado e suas Entidades	53	-	53	55	58
Outras Transf.de Conv. do Município	-	34	36	37	39



Out. Transf. Conv. do Munic. Semana Cult.	-	35	37	38	40
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>537</b>	<b>72</b>	<b>537</b>	<b>541</b>	<b>544</b>
Multas e Juros de Mora de Tributos	21	-	-	-	-
Indenizações	108	-	108	108	108
Indenizações	54	-	54	54	54
Indenização para Danos Patrimônio Públ.	27	-	27	27	27
Outras Indenizações	27	-	27	27	27
Restituições	268	-	268	268	268
Restituições de Convênios	54	-	54	54	54
Restituições de Depósitos Compulsórios	107	-	107	107	107
Outras Restituições	107	-	107	107	107
Receita da Dívida Ativa	106	72	127	131	134
Receita da Dívida Ativa Tributária	53	72	74	78	81
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	53	-	53	53	53
Receitas Correntes Diversas	34	-	34	34	34
<b>Receitas de Capital (B)</b>	<b>4.677</b>	<b>-</b>	<b>4.762</b>	<b>4.762</b>	<b>4.728</b>
<b>Operações de Crédito Internas</b>	<b>53</b>	<b>-</b>	<b>138</b>	<b>138</b>	<b>104</b>
<b>Alienação de Bens</b>	<b>53</b>	<b>-</b>	<b>53</b>	<b>53</b>	<b>53</b>
<b>Amort. de Empréstimos/Financ.</b>	<b>11</b>	<b>-</b>	<b>11</b>	<b>11</b>	<b>11</b>
<b>Transf. de Capital</b>	<b>4.404</b>	<b>-</b>	<b>4.404</b>	<b>4.404</b>	<b>4.404</b>
Transf. Intergovernamentais	4.404	-	4.404	4.404	4.404
Transf. da União	1.162	-	1.162	1.162	1.162
Outras Transf. da União	982	-	982	982	982
Demais Transf. da União	180	-	180	180	180
Transf. do Estado	64	-	64	64	64
Outras Transferências do Estado	64	-	64	64	64
Transf. de Convênios	3.178	-	3.178	3.178	3.178
Transf. Convênios da União	2.241	-	2.241	2.241	2.241
Transf. Convênios do Estado	937	-	937	937	937
<b>Outras Receitas de Capital</b>	<b>156</b>	<b>-</b>	<b>156</b>	<b>156</b>	<b>156</b>

### 1.1 – Receitas Tributária, Contribuições e Patrimonial

As razões fundamentais que justificam a projeção de receita para os exercícios de 2006 a 2008 relacionam-se com a implantação e/ou aperfeiçoamento contínuo de um conjunto de medidas e estratégias voltadas ao incremento da arrecadação, mediante revisão da legislação tributária e reestruturação dos métodos e procedimentos de trabalho, fomentado principalmente pelo Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.

As medidas implantadas objetivam, em síntese, aumentar a produtividade junto às unidades encarregadas da administração dos tributos nas suas respectivas áreas de atuação, permitindo combater sistematicamente a sonegação fiscal e a evasão de receitas municipais próprias.

Como principais vetores a serem considerados, temos:



- maior eficiência na gestão tributária, por meio de ações fiscais planejadas e devidamente coordenadas;
- novos conceitos e métodos de trabalho;
- bancos de dados interligados;
- otimização do sistema de processamento de informações;
- agilização e eficácia dos processos administrativos;
- melhor controle de lançamentos e recebimentos de tributos;
- maior capacidade de gerenciamento;
- treinamento e capacitação de pessoal.

A receita tributária, formada por impostos (IPTU/ISSQN/ITBI/IRRF) e taxas de serviços e contribuição de melhoria, tem como metas de ação:

- ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias;
- promoção de estudos objetivando a atualização das normas pertinentes ao IPTU, ITBI e taxas correlatas;
- manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre imóveis e contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos;
- ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias;
- manutenção e aperfeiçoamento da atividade de planejamento fiscal, a partir de estudos estatísticos e sócio-econômicos que possibilitem concentrar a fiscalização sobre contribuintes, cujos recolhimentos do ISSQN estejam aquém da potencial capacidade contributiva;
- manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos;
- manutenção e aperfeiçoamento das declarações relativas ao movimento econômico das empresas situadas no município, objetivando subsídios ao planejamento fiscal.

Quanto a Receita de Contribuições, verifica-se a necessidade de acompanhamento sistemático e crítico no item Compensação Financeira da Utilização de Recursos Hídrico, uma vez que a contribuição efetuada pela ANEEL representa percentual significativo na receita municipal.

Finalmente, o destaque da Receita Patrimonial fica por conta dos recursos oriundos de aplicações financeiras, vinculados ou não, motivo pelo qual haverá necessidade, também, de rigoroso acompanhamento.



## 1.2 – Transferências Constitucionais e Voluntárias

### a) FPM:

Cabe a Secretaria do Tesouro Nacional divulgar a estimativa das Transferências Constitucionais da União para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, elaborada com base nos seguintes critérios:

#### . **Ano de 2006:**

- valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Renda com base nos dados estimados, constantes da Proposta Orçamentária da União para 2006;
- para estimativa dos Fundos de Participação foi considerado o percentual de 22,5% para o FPM;
- Decisão Normativa TCU n.º 63/04, de 15.12.04, publicada no DOU de 21.12.04;
- Leis Complementares n.ºs 091/97, de 22.12.97 e 106, de 23.03.01.

- valor do Município de Porto Nacional: R\$ 5.732.556,00, já deduzido a parcela do FUNDEF.

#### . **Anos de 2007 e 2008:**

- valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Renda com base nos dados estimados pela Receita Federal do Brasil, sujeitos a alterações;
- para estimativa dos Fundos de Participação foi considerado o percentual 22,5% para o FPM;
- Decisão Normativa TCU n.º 63/04, de 15.12.04, publicada no DOU de 21.12.04;
- Leis Complementares n.ºs 091/97, de 22.12.97 e 106, de 23.03.01.

- valores do Município de Porto Nacional para 2007 e 2008: R\$ 6.270.882,00 e R\$ 6.926.116,00, respectivamente, já deduzidos as parcelas do FUNDEF.

### b) FUNDEF/União

- valores com base na estimativa do FPM, IPI-EXP e Cota-parte da LC 87/96.

FUNDEF – Parcela do Município, constituída por:  
15% do FPM  
15% do IPI-Exportação  
15% da Cota-parte da LC 87/96.

- valores para 2006 a 2008



2006 – R\$ 1.051,0 mil  
2007 – R\$ 1.146,0 mil  
2008 – R\$ 1.261,0 mil.

### c) Transferência dos recursos da Saúde

- valores vinculados à vários programas da área de saúde (VIGISUS, Farmácia Básica, Vigilância Sanitária, Cartão SUS, PSF, CAPS, Endemias, Agente saúde Escolar, FAE, PACS, PAB), estimando-se os seguintes valores:

2006 – R\$ 3.490,0 mil  
2007 – R\$ 3.609,0 mil  
2008 – R\$ 3.735,0 mil

### d) Transferência dos recursos da Assistência Social

- valores vinculados à vários programas da área de assistência social (EADE, EAID, BINF, EMPB, BIDO, EMST, EMPJ), estimando-se os seguintes valores:

2006 – R\$ 262,0 mil  
2007 – R\$ 274,0 mil  
2008 – R\$ 286,0 mil

### e) Transferências dos recursos do Estado

Cabe a Secretaria de Finanças do Estado do Tocantins estimar os montantes a serem destinados aos municípios nos exercícios de 2006 a 2008, cabendo a cada Município recursos em conformidade com o seu Índice de Participação dos Municípios – IPM, que no caso de Porto Nacional foi reduzido de 2,31 para 2,15.

Assim teremos os seguintes valores, já deduzidos, no caso do ISMS, a parcela do FUNDEF:

#### ICMS

2006 – R\$ 4.311,0 mil  
2007 – R\$ 4.955,0 mil  
2008 – R\$ 5.931,0 mil

#### IPVA

2006 – R\$ 353,0 mil  
2007 – R\$ 419,0 mil  
2008 – R\$ 507,0 mil

#### FUNDEF

2006 – R\$ 761,0 mil  
2007 – R\$ 874,0 mil



2008 – R\$ 1.047,0 mil

## **f) Transferências Voluntárias dos recursos da União e do Estado**

As Transferências Voluntárias, decorrentes de recursos de Convênios firmados com a União e com o Estado, atenção especial deve ser dada, uma vez que é uma fonte de recursos com contrapartida municipal reduzida e traz benefícios para a população do município de Porto Nacional, notadamente sociais.

### **1.3 – Operação de Crédito Interna**

O Município de Porto nacional está finalizando a celebração da operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, através de recursos oriundos do BID para o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, estando prevista a entrada dos seguintes montantes no período de 2006 a 2008:

2006 – R\$ 138,0 mil

2007 – R\$ 138,0 mil

2008 – R\$ 104,0 mil

## **2. DESPESA**

A Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, disciplinando matéria já existente, institui parâmetros de observância obrigatória.

As despesas do Município foram também programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

Nesse contexto, foram estabelecidas premissas a seguir explicitadas, que buscam essencialmente o equilíbrio fiscal, sem perder de vista as necessidades da população e da Administração, consubstanciada no Anexo de Prioridades:

### **2.1 – Pessoal e Encargos Sociais**

As despesas com pessoal e encargos obedecerão a critérios de eficiência, qualificação e estrutura adequados aos objetivos da Administração, limitando-se seu montante anual ao disposto no art. 71, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Legislativo 6% da Receita Corrente Líquida e Executivo 54% da Receita Corrente Líquida).



## **2.2 – Recursos de Outros Custeios e de Despesas de Capital**

Os montantes de recursos previstos para as demais despesas de custeio e despesas de capital (Investimentos e inversões financeiras), terão destinação prioritária para programas sociais, visando constante melhoria nos aspectos quantitativo e qualitativo de sua infra-estrutura e de seus serviços.

## **2.3 – Recursos para Serviço da Dívida**

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução N° 40/2001, do Senado Federal.



**Anexo Metas Fiscais – § 1º, art. 4º, Lei Complementar nº 101, de 04.05.00**

**DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITA, DESPESA,  
RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA  
(VALORES CORRENTE E CONSTANTE)-**

Apresenta as metas anuais, em valores correntes e constantes, estabelecidas para receitas totais, despesas totais, resultado primário, resultado nominal, e montante da dívida pública (Dívida Consolidada Líquida), relativas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, abrangendo o ano de exercício da LDO e os dois seguintes (2206, 2007 e 2008).

Conceitos importantes:

**Valor Corrente** – representa os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se refere a LDO, utilizando o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

**Valor Constante** – equivale aos valores correntes, abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se somente os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO (2205).

**Resultado Primário** – indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

**Resultado Nominal** – representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

**Dívida Consolidada Líquida** – apresenta o saldo da dívida consolidada, deduzidas do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros (sendo estes dois diminuídos do montante de Restos a Pagar Processados).

**Dívida Fiscal Líquida** – Representa a dívida consolidada líquida mais as receitas de privatizações, deduzidos os passivos reconhecidos.

**Receitas Não-Financeiras** – Corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávits financeiros. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.



**Despesas Não-Financeiras** – Corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzida das despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido. Estes valores serão utilizados para o cálculo do resultado primário.

**ANEXO – LDO 2006**

**METAS FISCAIS**

**Art. 4º, §1º - Lei Complementar nº 101, de 04.05.00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – valores correntes R\$ mil**

Descrição	2006	2007	2008
1 – Receita Não-Financeira	32.347	35.894	40.230
2 – Despesa Não-Financeira	32.723	36.307	40.639
3 - Resultado Primário (1 - 2)	-376	-413	-409
4 – Resultado Nominal	285	152	119
5 - Estoque da Dívida Consolidada	611	656	702

**ANEXO – LDO 2006**

**METAS FISCAIS**

**Art. 4º, §1º - Lei Complementar nº 101, de 04.05.00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – valores constantes R\$ mil – 2005**

Descrição	2006	2007	2008
1 – Receita Não-Financeira	30.632	32.589	35.121
2 – Despesa Não-Financeira	30.988	32.964	35.478
3 - Resultado Primário (1 - 2)	-356	-375	-357
4 – Resultado Nominal	270	138	104
5 - Estoque da Dívida Consolidada	579	596	613



**Anexo Metas Fiscais – inciso I, § 2º, art. 4º, Lei Complementar nº 101, de 04.05.00**

**DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004 -**

Finalidade: estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Para os municípios com menos de cinquenta mil habitantes a elaboração desse demonstrativo se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores ao exercício orçamentário de 2005.

**Anexo Metas Fiscais – inciso II, § 2º, art. 4º, Lei Complementar nº 101, de 04.05.00**

**DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS  
FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES –**

Este demonstrativo deve ser apresentado em valores correntes e constantes.

Para os municípios com menos de cinquenta mil habitantes a elaboração desse demonstrativo se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores ao exercício orçamentário de 2005.

Deve ser feita comparação das metas fiscais de um ano, com outro imediatamente posterior.



**Anexo Metas Fiscais – § 2º, inciso III, art. 4º, Lei Complementar nº 101, de 04.05.00**

**DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO -**

Finalidade: como descrito no título, demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva LDO.

Devem ser demonstradas em separado as evoluções do Patrimônio Líquido do Ente da Federação e de seu Regime Previdenciário.

Para os municípios com menos de cinquenta mil habitantes a elaboração desse demonstrativo se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores ao exercício orçamentário de 2005.



**Anexo Metas Fiscais – § 2º, inciso III, art. 4º, Lei Complementar nº 101, de 04.05.00**

**DEMONSTRATIVO V - DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS  
COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS -**

Finalidade: como descrito no título, demonstrar a Origem e a Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos do ente da Federação nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO.

Neste demonstrativo existe um campo destinado às Despesas Correntes dos Regimes Previdenciários, devido ao estabelecido pelo art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Para os municípios com menos de cinquenta mil habitantes a elaboração desse demonstrativo se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores ao exercício orçamentário de 2005.



**Anexo Metas Fiscais – § 2º, inciso IV, art. 4º, Lei Complementar nº 101, de 04.05.00**

**DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL -**

A avaliação da situação financeira tem como base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

Na análise e nas projeções devem ser atendidas as normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Os valores referentes às disponibilidades financeiras do RPPS serão obtidos a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, que integra o Relatório de Gestão Fiscal.

**PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL**

Os dados levantados em 31 de dezembro de 2004, dos contribuintes ativos, inativos e pensionistas, da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, demonstram que o custeio previdenciário, patronais e contribuições dos servidores municipais, são realizados pela Previdência Federal.



**Anexo Metas Fiscais – § 2º, incisos V, art. 4º, Lei Complementar nº 101, de 04.05.00**

**DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA -**

Finalidade: demonstrar as estimativas de renúncia de receitas para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois seguintes, além da respectiva compensação, conforme o disposto no art. 14 da LRF, transcrito a seguir:

*“O art. 14 da LRF estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Vejamos alguns importantes conceitos, contidos na Portaria STN 471/2004:

**Renúncia de Receita** - compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ela pode se destinar a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Exemplos: Concessão de crédito presumido ao Setor Hoteleiro, Isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, etc.

Segundo a Portaria STN 471/2004, a fim de atender aos princípios emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva.

Quanto a Renúncia Fiscal Estimada, não há até a presente data, informações sobre incentivos fiscais a serem concedidos pela Prefeitura de Porto Nacional, até a elaboração desta LDO 2006.



**Anexo Metas Fiscais – § 2º, incisos V, art. 4º, Lei Complementar nº 101, de 04.05.00**

**DEMONSTRATIVO VIII - DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO -**

Finalidade: demonstrar, de acordo com os conceitos estabelecidos pela LRF, em quanto podem ser expandidas as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC, no ano a que se refere a LDO.

Conceitos baseados na Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC:** despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma é considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**Aumento Permanente de Receita** - Aumento proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de Receita, para efeito do § 2º, do art. 17, da LRF, é a da elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal.

---

**ANEXO - LDO 2006**

---

**METAS FISCAIS**

---

**Art.4º §2º, inciso V – Lei Complementar nº101 de 04/05/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

---

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO – 2006** **R\$ 1,00**

---

<b>1 – Margem Total</b>	
<b>2 – Transferências Vinculadas</b>	
<b>3 – Margem Líquida</b>	

---

Quanto à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, não há condições de estabelecer uma margem de expansão, visto que o município de Porto Nacional ainda está avaliando o impacto dos limites estabelecidos para as demais despesas nas suas receitas, como por exemplo: pessoal e encargos.